



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1980730 - RS (2022/0005692-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
RECORRIDO : JOSE CARLOS RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADOS : FERNANDO DA SILVA CALVETE - RS043031
LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE.

1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: "*Definir o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do mutuário associado de revisão de cláusulas de contrato de empréstimo pessoal firmado com entidade de previdência privada fechada.*"

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. MODO SIMPLES, AUSENTE PROVA DA MÁ-FÉ. DISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL MANTIDA. HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. VERBA QUE NÃO

REMUNERA CONDIGNAMENTE O PROCURADOR DA PARTE. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E APELO DO AUTOR PROVIDO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração foram acolhidos, "*sem atribuição de efeito infringente, apenas para sanar omissão quanto à alegação de prescrição da pretensão revisional, afastando, porém, sua incidência à espécie*".

Eis a ementa do referido aresto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO À IMPLEMENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VÍCIO RECONHECIDO E SANADO. PREJUDICIAL NÃO IMPLEMENTADA NA ESPÉCIE. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. EXEGESE DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA EM RAZÃO DE CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO E. STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. UNÂNIME.

Nas razões de recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 205 do Código Civil, argumentando que o prazo prescricional decenal, nas ações revisionais de contrato, conta da data da assinatura de cada contrato, e não do vencimento da avença ou do último pagamento. Afirmam, para tanto: **(i)** aplicação do princípio da *actio nata*: a pretensão de discutir cláusulas nasce na assinatura, quando há ciência inequívoca dos encargos; **(ii)** as repactuações/novações não alteram o termo inicial da prescrição nas ações revisionais; diferenciam-se efeitos declaratórios da revisão e efeitos repetitórios/restitutórios, estes sujeitos à prescrição.

Contrarrazões apresentadas às fls. 433/456.

Recebido e autuado o recurso nesta Corte de Justiça, foram os autos distribuídos ao PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES, JURISPRUDÊNCIA E AÇÕES COLETIVAS, que identificou a existência da seguinte questão jurídica infraconstitucional a ser discutida: "*O termo inicial do prazo prescricional, na hipótese de ação na qual o mutuário associado pretende rever cláusulas de contrato de empréstimo pessoal firmado com entidade de previdência privada fechada, é a data da assinatura do contrato.*"

Na sequência, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da submissão do recurso especial ao rito dos recursos especiais repetitivos.

As partes também se manifestaram, requerendo a não afetação do presente recurso especificamente.

Restituídos os autos ao STJ, o PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES, JURISPRUDÊNCIA E AÇÕES COLETIVAS enfatizou a relevância da matéria em questão e a multiplicidade de processos que discutem o mesmo tema. Com isso, reafirmou ser caso de submissão do recurso à sistemática dos repetitivos e determinou a distribuição do feito, com fundamento no art. 256-D, II, do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021.

Os autos foram distribuídos a este Relator.

É o relatório.

VOTO

Trago, assim, à apreciação desta colenda Segunda Seção PROPOSTA DE AFETAÇÃO da seguinte questão de direito infraconstitucional, constante da seguinte controvérsia:

"Definir o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do mutuário associado de revisão de cláusulas de contrato de empréstimo pessoal firmado com entidade de previdência privada fechada."

Delimitada a controvérsia, passa-se ao exame do preenchimento dos pressupostos legalmente exigidos para afetação dos recursos especiais ao rito dos repetitivos.

A respeito, os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC e 257-A, § 1º, do RISTJ, estabelecem os seguintes requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento qualificado dos repetitivos:

- a) veiculação de matéria de competência do STJ;
- b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos;
- c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;
- d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade;
- e) apresentação de abrangente argumentação e discussão sobre a questão a ser decidida.

A controvérsia trouxe tema de direito infraconstitucional, acerca do termo inicial do prazo de prescrição, no qual o mutuário pretende rever cláusulas de contrato de empréstimo pessoal firmado com instituição financeira.

Assim, a resolução da questão controvertida insere-se no âmbito da competência do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, III).

Além disso, verifica-se que foram cumpridos os requisitos acima referidos, senão vejamos.

No tocante ao atendimento dos pressupostos recursais genéricos, o presente recurso especial possui a devida regularidade formal, notadamente quanto à tempestividade, à representação processual, bem como ao preparo.

Por sua vez, também pode ser observado o atendimento dos pressupostos específicos do recurso especial, uma vez que a questão suscitada é eminentemente de direito, não havendo falar em necessidade de reexame dos elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, houve o devido prequestionamento da matéria em apreço, inclusive dos dispositivos legais supramencionados, bem como não se cuida de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, ademais, o pressuposto atinente ao esgotamento de instância.

De igual modo, não se verifica a existência de nenhum vício grave que impeça o conhecimento e, assim, comprometa o julgamento do recurso.

Outrossim, a argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a discussão, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da matéria em apreço. Pondere-se, ainda, a existência de pertinência temática entre a questão de direito federal suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial.

É oportuno acrescentar que a respeito da questão jurídica em apreço, a colenda Segunda Seção desta Corte iniciou o julgamento do tema no EREsp 1.974.375/RS, de

relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, em 9/8/2023. Na ocasião, o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA pediu vista e inaugurou a divergência na sessão realizada em 24/4/2024. Na sequência, a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI pediu vista. O recurso aguarda a continuidade do julgamento.

Ocorre que, de consulta ao sistema do STJ, verifica-se a existência de diversos acórdãos recentes que continuam decidindo essa mesma questão jurídica. Isso evidencia a persistência da repetitividade e o contínuo envio de processos ao STJ sobre o tema.

Tratam-se de decisões atuais e que se referem a recursos autuados entre 2024 e 2026, o que demonstra a contemporaneidade da discussão.

A propósito, mencionem-se os seguintes **acórdãos**: AgInt no REsp n. 2.218.685/RS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026; REsp n. 2.201.676/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026; REsp n. 2.113.653/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026; AgInt no REsp n. 2.121.178/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026; AgInt no REsp n. 2.246.811/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026. **Decisões monocráticas**: REsp n. 2.268.673/RS, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 11/06/2026; REsp n. 2.259.003/RS, Ministro Humberto Martins, DJEN de 02/06/2026; REsp n. 2.244.008/RS, Ministra Daniela Teixeira, DJEN de 09/04/2026; REsp n. 2.244.008/RS, Ministra Daniela Teixeira, DJEN de 09/04/2026; EDcl no AREsp n. 1.953.884/RS, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de 18/11/2025; REsp n. 2.219.241/RS, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJEN de 03/09/2025; REsp n. 2.181.603/RS, Ministro Marco Buzzi, DJEN de 30/05/2025; AREsp n. 2.069.163/RS, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJEN de 06/05/2025.

Não se pode perder de vista, ainda, que existem julgados dissonantes no âmbito das Turmas de Direito Privado. Citam-se, a título exemplificativo:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TERMO INICIAL. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. DATA DA ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

2. A decisão recorrida considerou que, em casos de sucessivas renovações contratuais, o termo inicial do prazo prescricional decenal é a data da assinatura do último contrato, conforme jurisprudência do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, em ações revisionais de contrato bancário com sucessivas renovações, o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data da assinatura de cada contrato ou da última contratação renovada.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, em casos de renegociação com novação das dívidas, o termo inicial da prescrição é a data da assinatura do último contrato renovado.

5. A decisão agravada observou essa diretriz e deve ser mantida pois o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência consolidada do STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 2.218.685/RS, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. REVISÃO CONTRATUAL. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, em ação revisional, não reconheceu a prescrição de alguns dos contratos, revisando-os quanto aos juros remuneratórios.

2. A decisão do tribunal de origem não incorreu em omissão ou deficiência de fundamentação, tendo abordado todos os pontos relevantes da controvérsia.

3. O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da última parcela, e não a da assinatura do contrato de mútuo.

4. As entidades fechadas de previdência privada não se equiparam às instituições financeiras, sendo-lhes vedada a capitalização de juros e sua fixação acima do limite legal naqueles contratos celebrados com seus participantes e assistidos.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.213.296/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025)

Conclui-se, assim, que o recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, observados os pressupostos da multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e da potencialidade vinculativa.

Ademais, é importante registrar que, como os referidos EREsp 1.974.375/RS não têm o condão de suspender a ascensão dos recursos especiais e agravos ao Superior Tribunal de Justiça, mostra-se conveniente a afetação do tema ao rito dos recursos especiais repetitivos.

Afinal, é salutar o sobrestamento dos processos na origem que tratam dessa mesma questão de direito, inclusive para evitar decisões dissonantes nas instâncias ordinárias e nesta Corte de Justiça.

O julgamento do EREsp 1.974.375/RS definirá a jurisprudência da Segunda Seção sobre a matéria, permitindo, após, por meio de recurso especial repetitivo, reafirmar o entendimento já com efeito vinculante, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil.

É importante que se busque, então, uma solução uniformizadora, concentrada e vinculante, sob o rito especial dos recursos repetitivos.

Ademais, a tese a ser adotada, concentradamente, sob o rito singular contribuirá para oferecer maior segurança e coerência na solução da questão pelos Tribunais de Justiça, considerando os processos lá sobrestados que discutam tema de direito idêntico, bem como pelos próprios órgãos fracionários desta Corte de Justiça, relativamente aos recursos especiais ou agravos porventura interpostos.

Com essas considerações, infere-se a viabilidade e a relevância de afetação da presente controvérsia no rito dos recursos especiais repetitivos.

No tocante à suspensão dos demais processos que versem sobre a matéria a ser afetada, considera-se salutar, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, seja suspensa a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica.

Diante do exposto, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **proponho a afetação do presente recurso especial à eg. SEGUNDA SEÇÃO**, solicitando a autorização do Colegiado para afetar, monocraticamente, outros recursos representativos da mesma controvérsia, em adição ou substituição ao presente.

Determino, na sequência, a adoção das seguintes providências:

i) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: *"Definir o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do mutuário associado de revisão de cláusulas de contrato de empréstimo pessoal firmado com entidade de previdência privada fechada."*

ii) comunicação aos Tribunais de Justiça para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos;

iii) suspensão do processamento de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica.

vi) após, nova vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.